

JUSTIFICATIVA

O crescimento da população carcerária do país implica no crescimento de todos os desdobramentos sociais que circundam o sistema carcerário brasileiro. Entre estes desdobramentos, está o aumento do número de visitantes, servidores e profissionais que freqüentam os estabelecimentos penais, e que são fundamentais para seu bom funcionamento. A família, em especial, tem papel insubstituível para o processo de reinserção social da pessoa presa, sendo os dias de visitação de familiares o sustentáculo para que muitas pessoas suportem as agruras do cárcere e se empenhem na busca de um novo começo de vida. Os profissionais, sejam da área de segurança penitenciária, sejam das atividades transversais, sejam fiscalizadores da execução penal, também têm papel decisivo para a implementação das funções da pena e para a garantia do cumprimento dos direitos e deveres da pessoa presa.

Nesse contexto, não se pode descuidar da segurança penitenciária, que deve ser promovida pelo Executivo tanto na perspectiva do sistema carcerário em si, tutelando a integridade física e psicológica de todos os internos e pessoas que precisem adentrar nas unidades, bem como na prevenção da criminalidade *intramuros* que reflete diretamente na proteção da sociedade.

Assim, as vistorias em todos aqueles que freqüentam unidades prisionais brasileiras são uma realidade, mas nem sempre têm sido realizadas com a observância de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção contra tratamento desumano e degradante e o respeito à honra e à intimidade das pessoas. O grande desafio se constitui em cumprir os protocolos de segurança sem violar esses valores irrenunciáveis que norteiam nosso cenário jurídico e político nacional.

Muitas são as vozes que se levantam relatando abusos e desrespeitos durante as vistorias para a entrada em unidades prisionais, o que reclama deste CNPCP uma manifestação firme e intransigente na defesa dos direitos da pessoa humana, mas também responsável e efetiva na conjuntura prisional brasileira.

A presente resolução não se propõe a determinar de modo fechado como as administrações penitenciárias estaduais devem proceder ao realizar tais vistorias, visto que cada Estado dispõe de equipamentos técnicos e humanos diferenciados, e as realidades de cada um devem ser respeitadas. Existem Estados que dispõem de equipamentos de última geração, como os scanners corporais, que proporcionam que as vistorias pessoais sejam realizadas sem qualquer contato com o corpo da pessoa revistada. Entretanto, existem outros que ainda não podem prescindir da revista manual, aquela realizada com o contato humano, vez que não dispõem de tecnologias adequadas, especialmente as unidades prisionais das cidades dos

interiores mais distantes, que muitas vezes escapam ao olhar fiscalizador do Poder Público. Com essa visão responsável e realista, o que se vem aqui propor é uma resolução proibitiva daquilo que deve ser repudiado por qualquer forma de vistoria, seja qual for o meio disponível no momento da inspeção. Acredita-se que, com essa postura, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária irá contribuir para o respeito aos princípios fundamentais de forma mais efetiva, vez que propõe o cumprimento de diretrizes possíveis em qualquer cenário administrativo prisional, sem descuidar de seus objetivos e funções, tão importantes para a melhoria do sistema prisional brasileiro.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO Nº 05 de 28 de Agosto de 2014

Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei de Execução Penal determina que o departamento penitenciário local deve supervisionar e coordenar o funcionamento dos estabelecimentos penais que possuir;

CONSIDERANDO que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito,

RESOLVE recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Revogam-se as Resoluções nº 01/2000 e 09/2006 do CNPCP.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do CNPCP